



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARENDI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO nº 03/2025.

Pedido de Compra 013/2025.

INTERESSADO: Senhor Presidente da Câmara.

ASSUNTO: Consulta. Parecer. Licitações e Contratos.

EMENTA: Direito Administrativo. Consulta. Parecer Jurídico. Licitações e Contratos. Serviços de telefonia fixa. Regularidade jurídico-formal. Possibilidade condicionada.

I - SÍNTESE

Trata-se de pedido de parecer jurídico formulado pelo senhor Presidente da Câmara objetivando sanar dúvida acerca da regularidade jurídico-formal de licitação realizada pela modalidade “dispensa de licitação em razão do valor”, prevista pela Lei 14.133/2021, nos seus artigos 75 e 95.

O objetivo do pedido de compra/serviço está definido como “contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de implementação, operação e manutenção de telefonia fixa, a ser instalada nas dependências da Câmara de Vereadores de Tuparendi-RS”.

Encontram-se nos autos, dentre outros documentos: o pedido de compra/serviço 013/2025 contendo, dentre outros, justificativa e descrição da necessidade, os requisitos da contratação, estimativa do valor, fundamento da contratação, indicação do(s) gestor(es) do contrato e a adequação orçamentária informando a dotação; orçamentos; e documentação relativa à licitante vencedora do Certame; além da Solicitação de Parecer Jurídico.

É a breve síntese.

Passa-se a opinar.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, menciona-se que a análise realizada pela Assessoria Jurídica do Poder Legislativo tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam até o momento nos autos apresentados.

Nesse viés, cumpre consignar que o parecer é meramente opinativo e visa a informar, elucidar, fornecer subsídios e/ou sugerir providências a serem adotadas, não tendo cunho vinculante, tampouco a pretensão de esgotar o assunto, sendo exarado sob o prisma estritamente jurídico, porquanto não compete ao signatário examinar a conveniência e a oportunidade do ato ventilado, devendo a autoridade competente se municiar de todas as cautelas para que os atos do processo sejam prestados apenas por quem de direito for.



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARENDI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cumprindo, ainda, anotar que o *“parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, *“Curso de Direito Administrativo”*, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 177).

Feitos tais registros, é possível concluir que, da análise dos documentos acostados, a licitação (sua dispensa em razão do valor) foi realizada nos termos do art. 75 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021).

Não se vislumbra, s.m.j., violação aos preceitos e objetivos básicos estabelecidos pela legislação que inviabilize a homologação do certame, ou, ainda que não seja essa a especialidade deste que subscreve, não visualizo atual ou futuro dano ao erário, violação às normas, improbidade ou imoralidade administrativa.

Presentes no processo a justificativa do pedido, os orçamentos encaminhados à Administração por três empresas interessadas, bem como a documentação exigida para habilitação da proposta julgada vencedora.

Por oportuno, ainda que não encontre nos autos, visualizo em pesquisas particulares de forma eletrônica, e também considerando a realidade regional, estar o preço contratado dentro do valor médio praticado pelo mercado.

Entretanto, anoto não haver nos autos qualquer termo de referência e de responsabilidade pelos orçamentos, edital ou anexos; comprovantes de publicação, qualquer divulgação do certame ou documentação relativa à disputa emitida pelo sistema; comprovação das empresas efetivamente participantes do procedimento; ou mesmo numeração e rubrica nas páginas do procedimento.

Também não há, e para esse ponto destaco especial atenção, razão fundamentada quanto aos critérios de escolha da pessoa jurídica para a prestação do serviço.

O que se depreende, de forma aparente, é que os orçamentos foram solicitados e obtidos de maneira particular e individualizada. Ainda que isso não macule o procedimento, recomenda-se, todavia, que sejam anexados os documentos atinentes à pesquisa de orçamentos, tais como e-mail ou mensagens encaminhadas via aplicativo eletrônico, aos autos do processo.

Nesse sentido, há que se firmar, a dispensa de licitação de maneira ampla se funda nos princípios gerais da administração pública, e o caso em comento sobremaneira nos princípios da legalidade, da economicidade e da eficiência, assim permitindo que a contratação seja efetuada diretamente com o fornecedor ou prestador de serviços.

Apesar disso, para os procedimentos futuros, sublinho ser recomendável que as dispensas por valor sejam preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de três dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARENDI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, observados os preceitos da legislação vigente, cumpridos os apontamentos acima descritos, em especial quanto a manifestação sobre os critérios de escolha da pessoa jurídica a ser contratada, respeitado o princípio do interesse público e considerada a discricionariedade do gestor, OPINO pelo prosseguimento do processo de dispensa de licitação a fim de que, após as correções apontadas, seja efetivada/homologada a contratação para o objeto pretendido.

É o parecer.

À consideração superior.

Tuparendi, 03 de junho de 2025.



Documento assinado digitalmente
VANDERSON GERVASIO DA SILVA
Data: 03/06/2025 14:47:11 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VANDERSON GERVASIO DA SILVA,
Assessor Jurídico.
OAB/RS nº 110.725